



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo**

A C Ó R D ã O
Órgão Especial

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA A MAGISTRADO POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN). PARIDADE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 (LOMP). LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.112/1990. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. GARANTIA ASSEGURADA.

1) Editada a Resolução nº 133/2011, dispondo sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e a equiparação de vantagens, ante a decisão proferida pelo próprio E. CNJ em sede de Pedido de Providências, reconhecendo a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, observado o disposto no § 4º do artigo 129 da Constituição da República e a auto-aplicabilidade do preceito, as vantagens previstas na LC nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, a não previsão na LOMAN e a inadequação desta à própria Carta Política, bem ainda a revogação de seu artigo 62, face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, resulta que a concessão de vantagens apenas a uma de duas carreiras assemelhadas importa em manifesta discriminação, havendo necessidade de preservar a Magistratura como carreira atrativa, face à paridade de vencimentos.

2) Recurso administrativo ao qual se concede provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO TRT-RecAdm-0008510-62.2014.5.01.0000**, em que figuram o **EXMO. JUIZ FRANCISCO ANTONIO DE ABREU MAGALHÃES** como recorrente e o **EXMO.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO como recorrido.

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo, interposto às fls. 48/55 pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Antonio de Abreu Magalhães em face da r. decisão de fl. 41, que, acolhendo, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o duto parecer emitido pela assessoria jurídica desta E. Corte, indeferiu o requerimento formulado pelo recorrente, de concessão de licença remunerada por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, com fulcro na alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 222 da Lei Complementar nº 75/1993, ao argumento de que inexistiria previsão legal para a pretensão deduzida.

Sustenta o recorrente que a Resolução nº 133/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, órgão voltado à fiscalização da atividade judicante, disciplinou algumas vantagens não previstas na Lei Complementar nº 37/1973 - Lei Orgânica da Magistratura, vindo a proferir decisão nos autos do Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.50.1.0000, na qual verificou a necessidade de simetria das vantagens funcionais entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, dentre elas a prerrogativa da licença remunerada para tratamento de doença de pessoa da família por 90 (noventa) dias.

Acrescenta que antes da determinada regulamentação por meio da citada Resolução CNJ 133/2011, assim como pela r. decisão do PP supra mencionado, poder-se-ia até considerar que esta prerrogativa não seria possível aos magistrados, uma vez que só era prevista na alínea "b" do § 1º do artigo 222 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre o Estatuto do Ministério Público da União, não merecendo prosperar a tese defendida pela assessoria jurídica desta E. Corte, de que referida Resolução, por ser objeto de ADI (4822) que tramita no E. STF, não teria aplicabilidade na espécie, gozando de presunção de constitucionalidade, até que sobrevenha o trânsito em julgada da r. decisão que finalmente vier a lhe ser proferida.

Pondera que a Resolução do E. CNJ vai de encontro com a nossa Carta Magna de 1988, que no § 4º de seu artigo 129 já havia disciplinando a aplicação das garantias, de natureza auto-aplicável, a ambas as categorias funcionais, não sendo admissível garantir determinadas prerrogativas a somente uma das instituições, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia.

Lembra a previsão da vantagem **sub examen** – licença por motivo de doença do filho, a todos os servidores públicos federais, conforme artigo 83 da Lei nº 8.112/1990, que disciplinou o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis da União -, não se revelando razoável a não garantia desta vantagem funcional aos magistrados, eis que é permitido aos membros do Ministério Público da União licenciar-se com remuneração por motivo de doença de filho por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de submetê-lo ao exercício de suas funções, para que possa prover o seu sustento e de sua família, sem nenhuma condição psicológica para tal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo

Conclui requerendo que lhe seja imediatamente deferido o gozo da licença por motivo de doença de filho, nos mesmos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 75/1993, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mantida sua remuneração.

O presente recurso veio instruído com os relatórios médicos de fls. 58/59, expedidos pelo Instituto do Coração – InCor - Fundação Zerbini – HCFMUSP.

Distribuição realizada à fl. 60-verso, este relator determinou a remessa dos presentes autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

O **Parquet** laboral se manifestou à fl. 62, através do ilustre Procurador Regional Dr. Márcio Vieira Alves Faria, informando que, nos termos do Ofício encaminhado pela Procuradora-Chefe da PRT/1ª Região à Presidência dessa E. Corte (anexo), não há mais intervenção em processos de caráter administrativo, excetuadas as ressalvas contidas no referido expediente.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Administrativo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, eis que aviado a tempo e modo pelo ilustre magistrado, após ter sido cientificado da r. decisão agravada através de malote digital em 28 de maio de 2014 (fl. 42) e interposto o apelo **sub examen** em 27 de maio de 2014 (fls. 48/56).

MÉRITO

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICENÇA A MAGISTRADO POR MOTIVO DE DOENÇA NA FAMÍLIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. PARIDADE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.112/1990. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. GARANTIA ASSEGURADA

Sustenta o recorrente que a Resolução nº 133/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, órgão voltado à fiscalização da atividade judicante, disciplinou algumas vantagens não previstas na Lei Complementar nº 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura, vindo a proferir decisão nos autos do Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.50.1.0000, na qual verificou a necessidade de simetria das vantagens funcionais entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, dentre elas a prerrogativa da licença remunerada para tratamento de doença de pessoa da família por 90 (noventa) dias.

Acrescenta que antes da determinada regulamentação por meio da citada Resolução CNJ 133/2011, assim como pela r. decisão do Pedido de Providências supra mencionado, poder-se-ia até considerar que esta prerrogativa não seria possível aos magistrados, uma vez que só era prevista na alínea "b" do § 1º do artigo 222 da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre o Estatuto do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo

Ministério Público da União, não merecendo prosperar a tese defendida pela assessoria jurídica desta E. Corte, de que referida resolução, por ser objeto de ADI (4822) que tramita no E. STF, não teria aplicabilidade na espécie, gozando de presunção de constitucionalidade, até que sobrevenha o trânsito em julgada da r. decisão que finalmente vier a lhe ser proferida.

Pondera que a Resolução do E. CNJ vai de encontro com a nossa Carta Magna de 1988, que no § 4º de seu artigo 129 já havia disciplinando a aplicação das garantias, de natureza auto-aplicável, a ambas as categorias funcionais, não sendo admissível garantir determinadas prerrogativas a somente uma das instituições, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia.

Lembra a previsão da vantagem **sub examen** – licença por motivo de doença do filho, a todos os servidores públicos federais, conforme artigo 83 da Lei nº 8.112/1990, que disciplinou o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis da União -, não se revelando razoável a não garantia desta vantagem funcional aos magistrados, eis que é permitido aos membros do Ministério Público da União licenciar-se com remuneração por motivo de doença de filho por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de submetê-lo ao exercício de suas funções, para que possa prover o seu sustento e de sua família, sem nenhuma condição psicológica para tal.

Conclui requerendo que lhe seja imediatamente deferido o gozo da licença por motivo de doença de filho, nos mesmos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 75/1993, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mantida sua remuneração.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, forçoso fixar, antes de adentrarmos no exame da pretensão recursal, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4822, examinadora da mencionada Resolução nº 133/2011 do E. CNJ, encontra-se na data em que foram vistados os presentes autos e desde 25 de fevereiro de 2014, com vista regimental ao Exmo. Ministro Dias Toffoli, após o Exmo. Ministro Marco Aurélio (Relator) ter votado pela sua procedência e o Exmo. Ministro Luiz Fux pela improcedência da ação.

Assim, a análise da hipótese vertente se fará à luz das disposições de ordem constitucional e infraconstitucional pertinentes, contidas na **Carta Política de 1988**, nas **Leis Complementares nºs 35/1979** (LOMAN) e **75/1993** (LOMP), nas **Leis nº 8.112/1990** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais) e **8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual) e na própria **Resolução nº 133/2011** do E. CNJ, ante a necessidade de se fixar qual normativo legal deve ser aplicado ao magistrado, no que se refere à licença por motivo de doença em pessoa da família, notadamente no que se refere ao período de sua concessão e à sua remuneração.

Firme nesse passo, vem a cotejo inicialmente o disposto no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal, que se apresenta localizado no seu Capítulo IV e regulamenta as Funções Essenciais à Justiça, entre elas o Ministério Público, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo**

"Art. 129....

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93."(destaque nosso)

Esse dispositivo constitucional – o artigo 93 – fixa em seus incisos I a XV os princípios norteadores da Magistratura Nacional, reportando-se à necessidade de edição de Lei Complementar para fixar as garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens pecuniárias, diploma legal aquele já existente, quando da promulgação da Carta Política de 5 de outubro de 1988.

Com efeito, dispunha a **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – a Lei Orgânica da Magistratura – (LOMAN)** no seu Título IV, no que concerne aos vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados - e em especial, das licenças – (Capítulo III – artigo 69, inciso II), **verbis:**

"DAS LICENÇAS

Art. 69. Conceder-se-á licença:

I - ...;

II – **por motivo de doença em pessoa da família;**

(...)" (destaques nossos)

Entretanto, não informava o diploma legal **sub examen** o rol minudente dos dependentes ou pessoas da família, que autorizassem a concessão de tal modalidade de licença ao magistrado.

Argumenta-se que a nova ordem constitucional, vigente a partir da promulgação da **Carta Política de 5 de outubro de 1988**, ao fixar que o Estatuto da Magistratura prescindiria de (nova) Lei Complementar, teria revogado a Lei Complementar nº 35/1979.

Por sua vez, é certo que a **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – a Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP) -**, dispõe no inciso I e § 1º de seu artigo 222, **verbis:**

"Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;"

(...)

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo

madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

- a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e **não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;**
- b) será concedida **sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo**, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, **até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições.** Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares." (destaques nossos)

A seu turno, dispõe o artigo 83 da **Lei nº 8.112/1990**, que disciplina o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, **verbis**:

"Art. 83. á ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial." (destaques nossos)

Observe-se que as condições fixadas na **Lei Complementar nº 75/1993 (LOMP)** são mais benéficas do que aquelas previstas na Lei nº 8.112/1990, na medida em que prevê a concessão da licença ao membro do **Parquet** pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, exceto para efeito de contagem de tempo de serviço, se estiver em estágio probatório (alínea "b" do § 1º do artigo 222) e concede-lhe prazo de 60 (sessenta) dias de afastamento, mantida a remuneração e até 90 (noventa) dias, sem remuneração.

Assim, foi editada a Resolução nº 133/2011, dispondo sobre a **simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público**, a equiparação de vantagens, ante a decisão proferida pelo E. CNJ no Pedido de Providências nº 0002043.22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, observado o disposto no § 4º do artigo 129 da Constituição da República e a auto-aplicabilidade do preceito, as vantagens previstas na LC nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, a não previsão na LOMAN e a inadequação desta à própria Carta Política, bem ainda a revogação de seu artigo 62, face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, sem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo

prejuízo de que a concessão de vantagens apenas a uma de duas carreiras assemelhadas importa em manifesta discriminação, havendo necessidade de preservar a Magistratura como carreira atrativa, face à paridade de vencimentos.

E, examinada referida Resolução, temos que as hipóteses contidas nas parcas alíneas de seu artigo 1º, ao fixar alguns direitos e vantagens, obviamente não esgotam nem excluem a possibilidade de afastamento do magistrado por motivo de doença de pessoa da família, abrindo tal possibilidade de interpretação a sua alínea "b", **verbis**:

"Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens **previstas na Lei Complementar nº 75/93 na Lei 8.625/1993**:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;**
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;**
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;**
- e) Licença remunerada para curso no exterior;**
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.**

(...)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." (destaque nosso)

Pontuo, por necessário, que referida Resolução nº 133/2011 apresenta como **legislação correlata**, segundo a página do E. CNJ, **verbis**:

"**Constituição Federal**, art. 129, § 4º

Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998

Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, art. 62

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993

Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993

Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, art. 4º, I, "b", "h" e "j"
e

Resolução nº 42, de 11 de setembro de 2007."

Da Lei Complementar nº 75/1993 transcrevemos linhas atrás os dispositivos a serem cotejados. Quanto à **Lei nº 8.625/1993** (expressamente referida na Resolução **sub examen**) e que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo**

institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público Estadual, fixa o inciso II do seu artigo 52, **verbis**:

"Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - ...

**II – por motivo de doença de pessoa da família;" (destaques
nossos)**

Observo que a assessoria jurídica dessa E. Corte pondera corretamente à fl. 38 que *"conquanto não se tenha logrado encontrar nos autos referência à prática adotada em outras Cortes Trabalhistas, procedeu-se à pesquisa aos sítios eletrônicos dos Tribunais Regionais das 6ª, 18ª e 22ª Regiões, depreendendo-se existirem normativos internos regulamentando as licenças a magistrados, sendo certo que consoante as Resoluções Administrativas nºs 19/2005 e 112/2003 (do TRT6 e TRT22), respectivamente, e a Portaria nº 136/2013 (TRT18), adota-se para tais agentes políticos os prazos e procedimentos relativos aos servidores, utilizando-se como fundamento legal os artigos da Lei nº 8.112/1990."*

A matéria é efetivamente de difícil localização quanto a precedentes de igual natureza, nos sítios eletrônicos dos diversos tribunais pátrios, ante a discussão que hoje decorre da arguição de inconstitucionalidade lançada sobre a Resolução nº 133/2011, razão pela qual deixamos de repetir os poucos v. arestos transcritos às fls. 38-verso/39-verso, para não pecarmos por óbvio e canhestro plágio.

Forçoso concordar com a afirmativa contida no referido parecer da assessoria jurídica dessa E. Corte (fl. 39-verso), que *"o tema não é livre de polêmica, parecendo que, no âmbito administrativo, ainda não houve qualquer mudança no entendimento anteriormente adotado, pelo que, S.M.J., continuam sendo utilizados, em relação aos magistrados, os parâmetros aplicados aos servidores, especialmente no que diz respeito à licença que se pretende."*

Finalmente, resulta inequivocamente comprovado nos presentes autos, através dos documentos de fls. 58 e 59 – Relatórios Médicos expedidos pelo Instituto do Coração – InCor – Fundação Zerbini, o quadro clínico patológico da menor impúbere Giulia Beatriz de Paiva Magalhães, filha do ilustre recorrente e que é portadora de insuficiência cardíaca congestiva secundária, presumivelmente decorrente de miocardite, tendo sido submetida a transplante cardíaco, restando atendido, assim, o disposto na parte final do artigo 83 da Lei nº 8.112/1990, antes reproduzido, permanecendo o recorrente a seu lado, ao longo da internação, o que certamente se sobrepõe à impugnação à constitucionalidade da Resolução nº 133/2011 junto ao E. STF.

Corolário do que restou examinado ao longo das presentes razões de decidir, temos que assiste razão ao ilustre recorrente, no que concerne ao seu pedido de concessão de licença remunerada, por motivo de doença de pessoa da família, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0008510-62.2014.5.01.0000 – RecAdm
Recurso Administrativo**

Dou provimento.

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Juiz Dr. Francisco Antonio de Abreu Magalhães e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Juiz Dr. Francisco Antonio de Abreu Magalhães e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Impedido o Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2014.

**Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior
Relator**